



O CONTEXTO DA NOVA EMPRESA VIRTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

THE CONTEXT OF THE NEW VIRTUAL ENTERPRISE IN NATIONAL LEGAL ORDER

Carolina Caldeira Valente¹
Mário Monteiro de Castro Neto²
Fabrício Darós Dias³

RESUMO

O tema apresentado versa sobre a Empresa Virtual, mostrando o equívoco no uso por analogia do dispositivo legal da Empresa Tradicional. A estrutura física mínima e profissionais altamente capacitados são características intrínsecas da Empresa Virtual. Entretanto, a insegurança dos consumidores em função da ausência de um respaldo legal impossibilita a democratização integral desta categoria de comércio. Os Tribunais têm amparado os consumidores, responsabilizando a Empresa Virtual pela não entrega do produto e outros danos. O desenvolvimento da Empresa Virtual ocorre para gerar comodidade por abranger vários indivíduos, criando uma forma visionária de consumir, sem o deslocamento para a Empresa.

Palavras-chave: Direito Virtual; Empresa Virtual; Estabelecimento Virtual; Tecnologia da Informação.

ABSTRACT

The topic presented concerns the Virtual Enterprise, showing the misconception in the use by analogy of the legal apparatus of the Traditional Enterprise. The minimal physical structure and highly qualified professionals are intrinsic features of the Virtual Enterprise. However, the insecurity of consumers due to the absence of a legal support prevents the full democratization of this type of market. The courts have supported consumers, blaming the Virtual Enterprise for the non-delivery of the product and other damages. The development of the Virtual Enterprise aims to create convenience for comprising many individuals, creating a visionary way of consuming without displacement to the Company.

Key-words: cyber law; virtual enterprise, virtual premises, information technology.

¹ Acadêmica de Direito do 7º período da UNIVIÇOSA/ESUV - Viçosa, Minas Gerais. email: carolinacaldeira@outlook.com. Artigo proveniente de Projeto de Iniciação Científica da UNIVIÇOSA/ESUV

² Mestre em Direito. Professor de Direito Empresarial. Coordenador do curso de Direito da UNIVIÇOSA/ESUV - Viçosa, Minas Gerais. email: mario@esuv.com.br

³ Bacharel em Direito pela UFV - Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais. Email: fabricio.dias@ufv.br



INTRODUÇÃO

Com a necessidade de agilizar o cotidiano e o desenvolvimento das comunicações é criado pela sociedade econômica mundial a Empresa Virtual, disponibilizando o acesso a qualquer empresa do mundo independente de sua localização no meio virtual. Essa massificação ocorreu a partir do final da década de 90, quando este veículo de comunicação e integração denominado Internet tornou-se acessível a todos. O grande problema surgido é a falta de um amparo legal específico protegendo esta nova forma de comércio, pois a analogia com as empresas ditas tradicionais não ocasiona segurança jurídica integral, tanto aos usuários, no que tange a reclamações de ausência de entrega de produtos ou troca de mercadoria, como aos empresários, pois disponibilizam projetos de qualificação dos funcionários para o labor na Empresa Virtual sem uma norma específica, sendo um risco ao empreendimento e aos empregados, no que tange seus direitos trabalhistas.

Assim, é nítida a necessidade de normatização específica do Estabelecimento Virtual é de suma importância ao Direito Empresarial, por influenciar diretamente o desenvolvimento deste tipo de comércio. Nos últimos anos, as relações empresariais tiveram uma atualização na sua normatização, com a Nova Lei de Falência em 2005, porém o descaso com os serviços online é claro porque já se passaram mais de uma década da popularização dos mesmos e, não obstante, inexiste lei específica, apenas construções com base na analogia.

As vantagens de um dispositivo legal exclusivo a Empresa Virtual são a maior expansão do empreendimento, devido a segurança jurídica gerada pelo amparo legal, tendo como principal consequência a diminuição de conflitos entre consumidores e empresários. Suas características são dispostas no desenvolver da pesquisa.

Assim, é nítida a necessidade de normatização específica do Estabelecimento Virtual é de suma importância ao Direito Empresarial, por influenciar diretamente o desenvolvimento deste tipo de comércio. Nos últimos anos, as relações empresariais tiveram uma atualização na sua normatização, com a Nova Lei de Falência em 2005, porém o descaso com os serviços online é claro porque já se passaram mais de uma década da popularização dos mesmos e, não obstante, inexiste lei específica, mas construções com



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

base na analogia as vantagens de um dispositivo legal exclusivo a Empresa Virtual são a maior expansão do empreendimento, devido a segurança jurídica gerada pelo amparo legal, tendo como principal consequência a diminuição de conflitos entre consumidores e empresários. Suas características são dispostas no desenvolver da pesquisa.

O Presente artigo relata num capítulo inicial a criação e conceitos de Empresa, definidos em várias doutrinas do Direito Empresarial, respaldado pela definição do Código Civil Brasileiro de 2002, na figura do Empresário e Estabelecimento Empresarial e na Carta Maior, protegendo o direito à propriedade. No capítulo seguinte, é disposta a natureza das Empresas Virtuais, a inaplicabilidade das leis atualmente existentes, tendo como base artigos científicos, teses de doutorado e a norma jurídica vigente. Nos últimos capítulos são expostos projetos objetivando o treinamento dos funcionários, mostrando suas funções ou com o intuito de criar Organizações Virtuais.

Com base nesta compreensão, este artigo busca refletir acerca da necessidade de uma norma jurídica específica para Empresa Virtual como eixo norteador do funcionamento adequado do Empreendimento Virtual. Destarte, como metodologia de estudo se estabelece a coleta de dados bibliográfica ou documental, posto que não se pretende produzir dados que serão objetos de análise, mas sim relacionar dados já existentes acerca do assunto, mas sim, utilizando-se o método dedutivo, alcançar conclusões de caráter geral.

1 EMPRESA

A Empresa surge juridicamente na Europa no século XVII, mais especificamente na França, tendo seu desenvolvimento mais significativo na Itália com Cesare Vivante. Ensina Requião que, no Direito Francês, o conceito de Empresa nasce em 1807, afirmando que atos comerciais englobavam empresas de manufaturas, comissionárias, transporte de água e terra, fornecedores, escritórios de negócios, leilões e espetáculos público⁴.

O desenvolvimento deste conceito ocasionou restrição pela Teoria dos Atos do Comércio, o qual Bertoli, na esteira de, Alfredo Rocco explica como um ato comercial com o

⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 78.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

intuito de auxiliar ou proporcionar a troca do produto⁵. Assim, do Direito Francês advém uma evolução muito importante, onde a empresa obtém personificação distinguindo-a da pessoa do empresário. Esta ideologia é utilizada até hoje para diferenciar os patrimônios da instituição e do empresário.

No Direito Italiano, o direcionamento da análise deste ramo jurídico é a nomeclatura e uma limitação econômica da atividade. Assim, Mamede, relata o surgimento da palavra "*impresa*" (traduzida do italiano: empresa) no século XIII, originária do latim vulgar *imprehendere*,⁶ diferenciado-a do trabalhador autônomo, em função do contexto de desenvolvimento de trabalho e atuação na sociedade.

Entretanto, apenas no século XVII, é que o instituto teve a concepção de uma sociedade organizada, com a finalidade de elaboração de produtos. Para Cesare Vivante citado por Requião, empresa seria: "Um organismo econômico que sob seu próprio risco recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produto destinado à troca."⁷ Este conceito é crucial porque proporciona à Empresa uma natureza exclusiva: o risco que, baseada em uma boa administração e um estudo antecipado do mercado consumidor tende a ser mínimo a possibilidade de insucesso.

Atualmente, a conceituação de empresa apresenta subdivisões que, tem como objetivo facilitar a administração evitando o prejuízo. Para Coelho a determinação do que é uma empresa ocorre na composição de quatro elementos: 1) Persecução do lucro; 2) Atividade econômica; 3) Método de labor ; 4) Profissionalidade⁸. O uso simultâneo e harmônico das características elencadas reduz a probabilidade de eventuais perdas de investimento financeiro.

No parecer do professor Asquini citado pelo Requião, devido à mutabilidade da Empresa, a empresa não apresenta um único conceito, sendo um evento poliédrico, ou seja, dividindo-a em quatro formas: 1. Perfil Subjetivo, a empresa é analisada perante a figura de seu administrador; 2. Perfil Funcional, onde ocorre análise da instituição como investimento; 3. Perfil Objetivo ou Patrimonial, estuda a função dos bens da empresa, não englobando o estabelecimento empresarial, diferenciando desta forma do patrimônio do Empresário; e 4.

⁵ BERTOLDI, Marcelo M. *Curso Avançado de Direito Comercial: Teoria Geral do Direito Comercial Direito Societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 27.

⁶ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial*. São Paulo: Atlas. S. A., 2008. p. 15.

⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 11-13.

Perfil Corporativo visualizando a empresa como instituição, incluindo o administrador da mesma e seus funcionários⁹.

A conclusão elaborada por Asquini na lição de Requião é que Empresa denomina-se uma atividade organizada com fins lucrativos não existindo confusão com a figura da empresa com o estabelecimento¹⁰. É claro que Empresa apresenta como principal meta produzir determinado bem ou serviço e obter um lucro sobre o investimento inicial, algo diverso do Estabelecimento, que é o espaço de funcionamento da empresa e consequentemente necessário a elaboração do produto ou execução do serviço.

No século XIX, a doutrina começara a visualizar a importância da relação entre as pessoas jurídicas do comércio envolvendo-as em parcerias (fornecedores, comerciantes e consumidores) gerando a produtividade em larga escala, otimizando a produção e reduzindo os custos de produção. Segundo Mamede, no século XX foi descoberto a essencialidade de conceder devida atenção para as organizações com fins lucrativos, do qual tinham a finalidade de atender as exigências cada vez mais diversificadas do público alvo. Assim, houve a transmutação da Teoria do Comércio para a Teoria da Empresa¹¹. A autonomia da Empresa, prelecionada por diversos doutrinadores, proporciona a todos os operadores jurídicos desta área uma praticidade ao estudo do Direito Empresarial.

Ocorre assim, uma fusão do conceito de empresa no âmbito econômico e jurídico, tendo a essencialidade de apresentar os seguintes requisitos: um conjunto de empreendimentos do mesmo tipo mercantil, o trabalho ou recurso financeiro podendo ter a união de ambos e o risco do empreendimento.

Buscando-se base na Carta Maior, é resguardado o direito de propriedade e o direito da livre iniciativa, contudo necessita-se o respeito à função social. De acordo com Mamede o direito de propriedade é arrolado no artigo 5º XXII da CF/88 em que "é garantido o direito de propriedade", que engloba todos os bens da empresa, não somente os materiais, mas também os imateriais¹². A liberdade imposta pela Constituição Federal representa sua limitação para o empresário, imposta no inciso XXIII do mesmo dispositivo constitucional,

⁹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 81.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82.

¹¹ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial*. São Paulo: Atlas. S.A., 2008. p. 27.

¹² BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 23 nov. 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que relata “a propriedade atenderá a sua função social.”¹³ No mesmo diapasão, o artigo 170 da Carta da República enaltece a livre iniciativa econômica sem perder o foco na necessidade da função social da atividade empresarial.

No Código Civil de 2002, o empresário é denominado no artigo 966 que aduz: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços”. Segundo Júnior & Nery, a realização de tarefa organizada com a finalidade de produzir lucro, gerando a disponibilidade de bens no mercado combinado ou não com serviços prestados, é a definição de Empresário.¹⁴ O caráter de administrador dos recursos disponíveis concede ao empresário um dos fatores inerentes do bom desempenho da instituição. A boa administração dos recursos pelo Empresário ocasiona um menor probabilidade de prejuízos aos investidores

Na mesma esteira de raciocínio de Miranda, o conceito da empresa seria um evento criado pelo homem, sendo o resultado do desenvolvimento do instrumento e da evolução ideológica da sociedade, com a finalidade de buscar os resultados esperados pelo empreendedor¹⁵, onde o empresário coordena as funções exercidas na empresa para alcançar a meta estipulada pelo mesmo.

Assim, a empresa é uma instituição administrada pelo empresário, com o intuito de produzir bens ou serviços, visando sempre o lucro. Este laime entre a empresa e o empresário, faz deste um ser visionário, pois consegue ver além do óbvio dos requisitos do mercado, prevendo até possíveis tendências do mesmo.

2 EMPRESA VIRTUAL

Com a globalização ocorreu uma ligação entre os indivíduos de todas as partes do mundo. A partir disso, os empresários elaboram uma forma de aproximar as empresas ao consumidor, criando assim o *virtual store* (loja virtual). Segundo Carvalhosa, o confronto

¹³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. São Paulo:Atlas. S.A., 2008. p. 25.

¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁵ 14 MIRANDA, Maria Bernadete. A Empresa, o empresário e o empreendedor no contexto moderno do Direito Empresarial. **Revista Virtual Direito Brasil**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 7, 2009. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/eee>>. Acesso em: 26 nov. 2012.



deste instituto torna o *virtual store* um estabelecimento autônomo; a empresa assim poderá ter um estabelecimento convencional e virtual independentes entre si.¹⁶

Com a finalidade de aumentar seu público alvo, as empresas convencionais têm desenvolvido estabelecimentos virtuais para a melhoria de suas atividades. Para Corrêa, ao citar Bynea et.al., a Empresa Virtual é uma rede contingente de empresas individuais (abastecedor-freguês), que mesmo competindo entre si, relacionam-se com a Tecnologia da Informação, com o objetivo de compartilhar conhecimentos vinculados a rede de computadores.¹⁷

Conforme Azevedo, o ambiente virtual é formado pelos fornecedores, clientes e tudo que engloba produção e serviços, algo visto em qualquer empresa. Entretanto, sua diferença está na integração do núcleo geográfico ou físico (a possibilidade de compras em outros países), funcional ou de processo (a comodidade de comprar em qualquer hora e dia) e da informação (facilita a comparação de preços).¹⁸ A comodidade na compra é um dos principais fatores de sucesso deste tipo de empresa.

A praticidade criada aos usuários do Estabelecimento Virtual gera um grande índice de aprovação entre os consumidores. Todavia, a falta de familiaridade com os computadores e a ausência de leis que regem a empresa virtual diminui o uso desta tecnologia. De acordo com Barros, o estabelecimento virtual seria composto pelos mesmos produtos do estabelecimento empresarial, contudo não existe o deslocamento do consumidor para adquiri-lo, por isso o estabelecimento virtual será denominado "estabelecimento ilusório".¹⁹ Este tipo de negócio tem a nomenclatura de comércio eletrônico.

¹⁶ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil* (coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2005. 13 v.

¹⁷ CORRÊA, Nunes Geraldo. *Proposta de integração de parceiros na formação e gerência de Empresas Virtuais*. São Carlos. 1999. p. 145. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) Curso de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=12&Itemid=77&lang=ptbr&filtro=propost%20de%20integra%C3%A7%C3%A3o%20de%20parceiros%20na%20f>. Acesso em: 22 set. 2012.

¹⁸ AZEVEDO, Américo, L. A Emergência da Empresa Virtual e os Requisitos para os sistemas de informação. *Gestão & Produção*, Porto, v. 7, n. 3. p. 214. Disponível em: <<http://www.cnpj.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2012.

¹⁹ BARROS, Graziela Magalhães. *Estabelecimento Virtual: Necessidade de Normatização*. p. 13. Monografia (Especialização em Direito Empresarial e dos Negócios), Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K21441.pdf> Acesso em: 10 set. 2012.



A composição do Estabelecimento Virtual é diferente dos estabelecimentos convencionais porque este primeiro precisa de profissionais capacitados e estrutura física mínima. Conforme Barros, o estabelecimento virtual precisa essencialmente de bens incorpóreos, como: mão de obra especializada (engenheiros da computação para a manutenção do site).²⁰ É certo a necessidade de uma estrutura física para operacionalizar os computadores, onde o meio de acesso será o site da empresa, impondo assim o mínimo de organização. Mesmo com o espaço físico reduzido é crucial a presença de profissionais qualificados, ou seja, bens incorpóreos.

Neste caso a estrutura física é reduzida a um galpão de estoques e um local para a operacionalização do site sua imaterialidade esta relacionada à acessibilidade, em caso de comércio eletrônico. Para Coelho, estabelecimento virtual pode obter fundo de empresa relacionado aos seus bens em função do layout funcional (operações unidas pela semelhança de seu processo de formação, onde se encaixam os sites), do qual há a comercialização²¹.

O Estabelecimento Virtual é uma nova espécie de Estabelecimento Empresarial, contudo, apresenta características específicas como: mão de obra especializada, estrutura física reduzida, e um administrador específico este novo tipo de instituição.

3 LACUNAS LEGISLATIVAS

A integração estabelecida pela internet, porém, torna o consumidor brasileiro desamparado e submisso as leis gerais e internacionais em função da omissão das normas específicas nacionais. Consoante relata Gandolfo, no Direito Internacional ao usuário brasileiro é imposto o contrato do fornecedor estrangeiro²². Isso acontece porque segundo o artigo 9º, parágrafo 2º da LINDB, "A obrigação resultante do contrato reputa-se

²⁰ BARROS, Graziela Magalhães. **Estabelecimento Virtual:** Necessidade de Normatização. p. 17. Monografia (Especialização em Direito Empresarial e dos Negócios) Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:<avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k21441.pdf>. Acesso em: 11 set. 2012.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

²² GANDOLFO, Ana Luiza Teixeira. **Questões jurídicas do Comércio Eletrônico**.p 12. Franca, UNESP, 2002. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_68484/artigo_sobre_questoes_juridicas_do_comercio_eletronico. Acesso em: 13 nov. 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

constituída no lugar em que residir o proponente." Mostra-se assim a ausência de um dispositivo normativo específico a proteger este ramo do Direito Empresarial.²³

Outra situação de lacuna legal pode ser submetida ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se tratava de rescisão de contrato virtual de arrendamento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESCISÃO DE CONTRATO E RESSARCIMENTO DE VALORES. CONTRATO DE SITE DE LOJA VIRTUAL. OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NA CLÁUSULA DE ARRENDIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Pactuação de "contrato de concessão de uso de mega loja virtual e site internacional com sistema de autogestão" no qual foi previsto o prazo de 5 dias para arrependimento, com rescisão e devolução do valor pago. Obedecido o referido prazo, contado a partir da entrega do recibo ao consumidor (aplicação do artigo 302 do Código de Processo Civil), procedem os pedidos de rescisão contratual e condenação da empresa ré a devolver o montante pago pelo autor, retornando as partes ao status quo ante. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível N° 70035487560, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 15/07/2010)²⁴

Doutra ponta, qualquer negócio jurídico realiza-se por meio de acordo de vontades, seja tácito, expresso, verbal ou escrito. No caso do Comércio eletrônico é necessariamente expresso; contudo, devido à impossibilidade de determinar o local exato de sua celebração, na iminência de uma lide surge o problema de fixação da circunscrição competente para o julgamento.

Esta vulnerabilidade diminui a confiança dos usuários a este tipo de comércio, visto que a lacuna legal de classificação do contrato e onde será julgada a possível demanda, gera insegurança jurídica a todos os envolvidos. Torna-se claro o problema do uso inadequado da analogia numa categoria devido à inexistência de um enquadramento deste tipo de contrato.

Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, sugere um rol taxativo de soluções quando da omissão legal, sendo estes: analogia, costumes e os princípios legais do Direito. Assim, não obriga o Empresário e o consumidor empregar a analogia para resolver um determinado conflito. Deste modo, desestabiliza a segurança

²³ BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 9 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF. p. 133-135, set.1942.

²⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível N° 70035487560, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 15/07/2010



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

jurídica prejudicando o empresário, diminuindo seu lucro além do jus variandi empresarial e o consumidor reduzindo seus direitos.

Tendo como exemplo a Resolução nº 001/2005, que controla o endereço de IP e o registro de nome de domínio dando proteção aos empresários, a criação de uma lei regulamentando todas as relações empresariais virtuais ampliaria a segurança dos usuários.

Verificar a estrutura de um site de específica empresa virtual representa interpretar códigos. Mas, o entendimento do site resulta agilidade ao consumidor para localizar uma empreabilidade de especificar a emissão de um endereço, o recibo de dados de cada computador conectando a mesma, composta por quatro números separado por pontos.

Contudo, a fixação do DNS, surge dos denominados World Wide Web ("www" ou "web ou w3), sendo utilizada por todos os usuários. Sua popularização ocorreu em 1993 com World Wide Web, proporcionando comodidade a todos em função das Empresas Virtuais. Conforme Azevedo, a empresa virtual apresentando várias nomeclaturas como Virtual Enterprise, Extended Enterprise, Virtua Factory, Virtual Company, Virtual Organization.

De acordo com Costa²⁵, neste contexto houve o surgimento do Comitê Gestor Internet do Brasil (CG) pela Portaria Interministerial do Ministério da Comunicação e da Ciência e tecnologia nº 147/95. A Resolução nº 001/2005, tem a função de administrar o controle de endereço, realizado pela administração pública indireta.

As empresas registram denominações assemelhadas a de outros estabelecimentos, os denominados typosquatters. O exemplo seria o Google, do qual outras instituições registram estas variações dos nomes de domínio como: "googel.com", "gooogle.com", "google.com", evitando assim dois sites com o mesmo nome de domínio.

Assim, a popularização da internet ocasiona o surgimento do Estabelecimento Virtual e outras e benefícios jurídicos, mas também ocasiona diversos problemas, em especial no tocante à proteção a propriedade virtual empresarial, a que as normas existentes sobre a propriedade não se revelam capazes de fornecer a proteção adequada. Conforme Gandolfo²⁶, o mundo jurídico precisa regular este novo ramo do Direito

²⁵ COSTA, Ligia Moura. A pirataria do nome de domínio na internet. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v.41, n.1, p.7

²⁶ GANDOLFO, Ana Luiza Teixeira. **Questões jurídicas do Comércio Eletrônico.** p 12. . Franca, UNESP, 2002. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_68484/artigo_sobre_questoes_juridicas_do_comercio_eletronico. Acesso em: 13 de novembro de 2012



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Empresarial, com intuito de tomar mais seguro o Comércio Eletrônico, através do amparo legal às necessidades específicas do mundo cibرنético.

4 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VIRTUAL

A facilidade de consumo e a diminuição de distâncias entre pessoas são as consequências benéficas da internet. Contudo, a ausência de informação dos usuários, empresários e operadores do Direito geram problemas que na grande parte deles seriam solucionados por uma lei específica. Segundo Barros, o fornecimento de dados pessoais em compras online expõe os usuários às fraudes e para evitar isso é de suma importância um preparo dos juristas sobre o mundo virtual, algo que seria mais fácil com o nascimento de uma norma para o Direito Empresarial Virtual²⁷.

O PROCON de São Paulo exibiu e faz publicar frequentemente em seu sítio, uma lista de sites não recomendadas para compras, protegendo a população contra fraudes em compras em Estabelecimentos Virtuais.²⁸ Esta postura resolve parcialmente o problema pois a maioria destas organizações virtuais não estão com os sites mais ativos mas o rastreamento é vinculado apenas às reclamações de São Paulo, omitindo novos problemas surgidos nas outras áreas do país.

Têm-se como principal reclamação contra as empresas virtuais o atraso na entrega de mercadorias e serviços. As empresas virtuais precisam cumprir os prazos com a entrega os produtos, quando se trata do ramo de comercialização. Em casos de não haver a entrega do produto poderá ser processada por danos morais e materiais. Existem várias jurisprudências neste sentido destacando:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE PRODUTOS VIA INTERNET VISANDO PRESENTEAR ENTES NO NATAL. PAGAMENTO EFETUADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DO DECISUM. AUSÊNCIA DE ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO

²⁷ BARROS, Graziela Magalhães. *Estabelecimento Virtual: Necessidade de Normatização*. Monografia (Especialização em Direito Empresarial e dos Negócios) Instituto a Voz do Mestre, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. p. 15. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k21441.pdf>. Acesso em: 10 out 2012.

²⁸ PROCON-SP. *Evite estes sites*. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/noticias.asp?id=2661>>. Acesso em: 20 set. 2012.



DO SERVIÇO. EMPRESA QUE NÃO CUMPRIU O ACORDADO, TAMPOUCO DEMONSTROU QUALQUER FATOR QUE EXCLUÍSSE A SUAS MERCADORIAS POR MOTIVOS ALHEIOS À SUA VONTADE, COMO A AUSÊNCIA DE PESSOA APTA A RECEBÊ-LAS NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 PARÁGRAFO 1º-A, CPC.²⁹

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE PRODUTOS VIA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO. REVELIA DA EMPRESA VENDEDORA. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCORFORMISMO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR DE ACESSO. PROVEDOR QUE MANTÉM SITE DE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS APROXIMANDO, SIMPLISMENTE, A BUSCA DE INFORMAÇÕES. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, COM BASE NA LISTA DE PRODUTOS E FORNECEDORES, DE ONDE DECORRE A CREDIBILIDADE OU NÃO DO SITE, DEVENDO, PORTANTO, OBSERVAR O DEVER DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS (ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8078/90)³⁰

As leis análogas usadas no Ambiente Virtual dificulta o trabalho dos operadores do direito e ocasiona uma insegurança aos usuários por não saberem em qual dispositivo encontram um amparo legal.

CONCLUSÃO

No século XXI, com a popularização da internet, surgem as Empresas Virtuais com o intuito de abranger consumidores que priorizam a agilidade no momento das suas compras. Todavia, as diferenças entre Empresa Virtual e a Convencional tornam inviável a aplicação analógica do mesmo dispositivo legal, porquanto ser equivocado igualar a espécie “Empresa Virtual” à espécie “Empresa Convencional”.

²⁹ BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível que ocasionou procedimento Sumário em função da relação de consumo em compra de Produto realizada via Internet*. Apelação Cível nº 0103723-81.2010.8.19.0001. Desembargadora: Marcia Alvarenga. 16 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/comercio_eletronico.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013.

³⁰ BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível requerendo a responsabilidade solidária do Provedor de acesso*. Apelação Cível nº 0200249-18.2007.8.19.0001. Relatora: Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. Revisora: Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo. 30 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/comercio_eletronico.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O ponto em comum destas duas categorias de comércio e serviços estava na comercialização de produtos e serviços visando lucros. Porém, há flagrante divergência no que tange ao perfil de seus funcionários e a infraestrutura. A Empresa Convencional é formada por um considerável ambiente físico justificado pela ocorrência do comércio e administração do empreendimento no mesmo, necessitando de profissionais qualificados de acordo com o tipo de comércio realizado pela Empresa. Já a Empresa Virtual, apresenta uma estrutura física reduzida, ou seja, somente um ambiente para armazenamento do produto, pois sua comercialização ocorre no sitio virtual, denominado Estabelecimento Virtual.

A insegurança jurídica, causada pela não regulamentação dos contratos virtuais, mas, sobretudo, pela ausência de proteção legal à propriedade imaterial virtual, que constitui, por si, a própria essência do empreendimento, torna cediço a necessidade da elaboração de uma lei direcionada ao comércio no Ambiente Virtual, a exemplo da Norma Infralegal, a Resolução nº 001/2005, que regulamenta o Nome de Domínio e Controle de Endereço de IP. As Empresas Virtuais já se apresentam como situação de fato, restando consagradas no mercado e por isso fundamental se faz uma norma legal que faça a regulamentação das relações estabelecidas no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Américo, L. A Emergência da Empresa Virtual e os Requisitos para os sistemas de informação. *Gestão & Produção*, Porto, v. 7, n. 3. p. 208-225. Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholarq=Azevedo+26+Souza+empresa+virtual+ou+estendida&btnG=&hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5>. Acesso em: 10 out. 2012.

BARROS, Graziela Magalhães. *Estabelecimento Virtual: Necessidade de Normatização*. p. 1-47. Monografia (Especialização em Direito Empresarial e dos Negócios), Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k21441.pdf> Acesso em: 10 set. 2012.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso Avançado de Direito Comercial: Teoria Geral do Direito Comercial Direito Societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 27.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 9 de setembro de 1942. *Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro*. Brasília.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível que ocasionou procedimento Sumário em função da relação de consumo em compra de Produto realizada via Internet*. Apelação Cível nº 0103723-81.2010.8.19.0001. Desembargadora: Marcia Alvarenga. 16 mar. 2011.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/comercio_eletronico.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível requerendo a responsabilidade solidária do Provedor de acesso.** Apelação Cível nº 0200249-18.2007.8.19.0001. Relatora: Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. Revisora: Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo. 30 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/comercio_eletronico.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2013.

_____. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível que ocasionou resarcimento do dinheiro, respeitando a cláusula de arrependimento.** (negrito) . Apelação Cível nº 70035487560. Desembargadora: Liege Puricelli Pires. 15 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=empresa+virtual&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aa%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q=&ini=10>. Acesso em: 18 mai. 2013

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil** (coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2005. 13 v.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Nunes Geraldo. **Proposta de integração de parceiros na formação e gerência de Empresas Virtuais.** p. 1-145. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) - Escola de Engenharia Mecânica de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 1999. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=12&Itemid=77&lang=pt-br&filtro=proposta%20de%20integra%C3%A7%C3%A3o%20de%20 parceiros%20na%20f>. Acesso em: 22 set. 2012.

GANDOLFO, Ana Luiza Teixeira. **Questões jurídicas do Comércio Eletrônico.** Franca, UNESP, 2002. p. 1-16 Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_68484/artigo_sobre_questoes_juridicas_do_comercio_eletronico>. Acesso em: 13 nov. 2012.

MIRANDA, Maria Bernadete. A Empresa, o empresário e o empreendedor no contexto moderno do Direito Empresarial. **Revista Virtual Direito Brasil**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-15, 2009. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/eee>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PROCON-SP. **Evite estes sites.** Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/noticias.asp?id=2661>>. Acesso em: 20 set. 2012.